

Proc. 949/2020

Sumário da sentença

- 1- *No âmbito da relação bancária estabelecida entre o Requerente e a Requerida, ao longo de vários anos, esta está vinculada ao dever de atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, atuando com respeito consciencioso pelos interesses que lhe estão confiados pelos seus clientes, de acordo com o preceituado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;*
- 2- *A necessidade de cumprimento de deveres de informação resultantes da relação bancária, enquanto relação de proteção dos clientes, exige da parte que domina essa matéria específica um especial dever de cuidado na gestão do património financeiro do cliente que a incumbiu dessa função;*
- 3- *Se no âmbito de um contrato de mútuo, a requerida reservou para si os direitos de indicar as condições a constar da apólice de seguro de vida, de deter em seu poder a apólice e atas adicionais do seguro de vida como interessada no mesmo, na qualidade de credora hipotecária e de só por seu intermédio e com o seu acordo escrito, o seguro poder ser alterado ou anulado, incumbia-lhe, no momento em que fosse liquidado o empréstimo, informar o Requerente (disponibilizando-lhe os documentos necessários) de que já não tinha interesse nesse seguro.*
- 4- *Em uma ação de responsabilidade civil, verificando-se incumprimento dos referidos deveres e dos demais pressupostos necessários (culpa, nexó de causalidade e dano) de que depende a obrigação de indemnizar, deve o pedido do Requerente proceder na medida dos danos tidos como provados.*

_____ //

Requerente: A

Requerida: B

A- Relatório

1. O presente processo de arbitragem surge na decorrência de acordo celebrado entre as partes, através de mútuas manifestações de vontade (*vide* teor dos documentos juntos pelo requerente aos autos, de fls. 56, 57 e 59).
2. O requerente pede que a requerida seja condenada a “proceder ao reembolso integral das quantias indevidamente [por si] pagas, no montante de €5.382,91 (cinco mil trezentos e oitenta e dois euros e noventa e um cêntimos), acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento”.
3. O requerente, mantendo a sua reclamação inicial, pediu que fosse iniciada a arbitragem do litígio que configurou contra a requerida (art.º 14º, n.º 1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral), alegando naquela os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 21/07/1997 foi pelo Reclamante contraído um empréstimo, junto do extinto C, o aliás, crédito imobiliário com o n.º 00000, pelo montante de € 44.891,81;
 - b. A tal crédito imobiliário foi associada a Apólice de Vida 00/0000 da D.;
 - c. Tal empréstimo já não existe desde o ano 2006, tendo sido integralmente liquidado;
 - d. Seja na data em que o empréstimo deixou de existir, seja posteriormente, o Reclamante nunca foi informado pelo B de que poderia proceder à anulação do mencionado seguro, bem como nunca lhe foi entregue pelo B a declaração de desinteresse para efetuar tal anulação;

- e. Sucede, porém, que, apenas em Setembro de 2019, e a seu pedido expresso, o B procedeu à emissão de declaração de desinteresse no seguro para que o Reclamante pudesse cancelar o mesmo junto da D, o que foi feito;
- f. Atento o exposto, deverá o B proceder ao reembolso integral das quantias indevidamente pagas pelo Reclamante pelo seguro Apólice de Vida 00/0000 da D., uma vez que o risco associado à respetiva apólice não existe desde 2006, data em que deixou de existir o crédito;
- g. O Reclamante pagou indevidamente pelo seguro Apólice de Vida 00/0000 da D. a quantia de € 5.382,91 (cinco mil trezentos e oitenta e dois euros e noventa e um cêntimos);
- h. Decorre da Cláusula Quarta, da Secção II (Condições Gerais) do Documento Complementar do Contrato de Mútuo com Hipoteca o seguinte: "O mutuário obriga-se a contratar um seguro de vida cujas condições constantes da respetiva apólice, serão as indicadas pelo Banco, bem como se obriga a manter seguro o imóvel hipotecado contra os riscos e pelo valor que o Banco indique, As apólices e atas adicionais do seguro ficarão em poder do Banco mutuante como interessado nos mesmos, na qualidade de credor hipotecário. Só por intermédio do Banco, e com o seu acordo por escrito, os seguros poderão ser alterados ou anulados. (...)";
- i. No momento da extinção do contrato de crédito o B deveria ter informado o Reclamante de que poderia proceder à anulação do seguro e deveria ter-lhe entregado a declaração de desinteresse para efetuar tal anulação;
- j. Entre os contratos em causa (mútuo e seguro) verifica-se uma estreita conexão. Assim, sendo o B o banco financiador, que negociou com o Reclamante o empréstimo e que, conexo com este, impôs a celebração de um seguro de vida, garantindo desse modo eventuais vicissitudes previstas no contrato de seguro, estava vinculado, segundo a boa-fé contratual, a atentar devidamente nos interesses do Reclamante enquanto cliente do banco, o que manifestamente não

- sucedeu, tendo o Reclamante continuado a pagar, desde 2006 até Setembro de 2019, um seguro desnecessário em face da extinção do crédito;
- k. Tudo o supra exposto já foi transmitido ao B mediante cartas registadas com aviso de recepção de 13/09/2019, a que o B respondeu em 16.10.2019, e de 24/10/2019;
 - l. O Reclamante dirigiu igualmente comunicações ao provedor do Cliente;
 - m. Resulta do contrato de mútuo, oportunamente, celebrado, que só por intermédio do B o contrato de seguro podia ser alterado/cancelado. Contudo, não consta do contrato de mútuo que, findo o contrato de mútuo, o mutuário - ou seja, o Reclamante - teria que solicitar ao B a declaração de desinteresse a fim de cessar o contrato de seguro;
 - n. Nem tal informação lhe foi dada posteriormente, por qualquer forma;
 - o. Na medida em que o contrato de seguro foi subscrito como condição do contrato de mútuo e a sua anulação dependia da vontade do B, incumbia a este informar da possibilidade de anulação do contrato mediante a apresentação da declaração de desinteresse a emitir pelo Banco;
 - p. Pelo contrário, o B não alertou nem informou da possibilidade de anulação do contrato mediante a apresentação da declaração de desinteresse a emitir pelo Banco, continuando a ser beneficiário de um seguro desnecessário para o mutuário, que o mesmo só contraiu por imposição do B e que continuou a pagar indevidamente após a extinção do crédito a que estava associado;
 - q. Deste modo, atento tudo o supra exposto, pretende-se que o B proceda ao reembolso integral das quantias indevidamente pagas pelo Reclamante, no montante de € 5.382,91 (cinco mil trezentos e oitenta e dois euros e noventa e um cêntimos), acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até integral e efetivo pagamento, uma vez que o risco associado à referida apólice não existe desde 2006, data em que deixou de existir o crédito;
4. A requerida notificada do requerimento de arbitragem, para contestar (*vide infra* ponto D “Fundamentação de Direito”) e indicar prova até 48 horas da data designada para

audiência de julgamento (07 de janeiro de 2021, pelas 14h), arrolou como testemunha J, tendo a mesma sido apresentada e ouvida em audiência;

5. No mesmo prazo (até 48 horas da data designada para audiência de julgamento), o requerente arrolou como testemunhas M e S, tendo as mesmas sido apresentadas e ouvidas em audiência.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que invoca ter sofrido, fundado em responsabilidade civil.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. No dia 21/07/1997, Requerente e Requerida celebraram um contrato de mútuo com hipoteca, pelo montante de 9 milhões de escudos portugueses (moeda existente à data), o que perfaz um valor de € 44.891,81 (9 000 000 : 200,482), a ser creditado na conta de Depósito à Ordem aberta em nome do Requerente (Factos que dou como provados atendendo ao teor do documento n.º 1 junto pelo requerente aos autos, de fls. 5 a fls. 16).
 - ii. O empréstimo (referenciado sob o n.º 000000) foi concedido pela requerida ao requerente para efeitos de obras de beneficiação na fração autónoma designada pela letra “I”, correspondente, à data, ao terceiro andar esquerdo, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal situado na Avenida..., números ..., freguesia de ..., concelho de Lisboa,

- inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo número 000 e descrito na Oitava Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o número (Factos que dou como provados atendendo ao teor do documento n.º 1 junto pelo requerente aos autos, de fls. 5 a fls. 16; no que concerne ao número de empréstimo teve-se em conta o documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 47).
- iii. Nos termos da cláusula quarta das condições gerais do contrato de mútuo com hipoteca, o requerente obrigou-se a contratar um seguro de vida cujas condições, constantes da referida apólice, seriam as indicadas pelo Banco; nos termos desta mesma cláusula, a apólice e atas adicionais do seguro de vida ficariam em poder da requerida (mutuante) como interessada no mesmo, na qualidade de credora hipotecária e, só por intermédio desta, e com o seu acordo escrito, o seguro poderia ser alterado ou anulado; a requerida poderia, unilateralmente, alterar o referido seguro, pagar por conta do requerente todos os encargos do mesmo e receber as indemnizações a que haja lugar em caso de sinistro, até ao pagamento integral do crédito (Factos que dou como provados atendendo ao teor do documento n.º 1 junto pelo requerente aos autos, de fls. 5 a fls. 16.).
- iv. O referido contrato de seguro de vida ficou titulado junto da D. pela Apólice n.º 00/00000 (Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos pelo requerente aos autos, de fls. 18 e 19).
- v. Em 13 de setembro de 2006, o empréstimo n.º 00000 foi liquidado (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 47).
- vi. Em 5 de setembro de 2019, a requerida emitiu, na qualidade de *Beneficiário Irrevogável* uma declaração de desinteresse a partir de 13 de setembro de 2006 relativamente ao seguro vida mencionado no *item* anterior, em nome do requerente (Facto que dou como provado



- atendendo ao teor do documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 19).
- vii. Apenas em 5 de Setembro de 2019, e a pedido expresso do Requerente, a requerida procedeu à emissão de declaração de desinteresse no seguro para que o Requerente pudesse cancelar o mesmo junto da D., não tendo até então prestado ao Requerente qualquer informação nesse sentido (Factos que dou como provados atendendo ao teor do documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 19, conjugado com os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo Requerente e ouvidas em audiência de julgamento, os quais convergiram no sentido de que, nos contactos efetuados com a Requerida, por conta e ordem do Requerente, a gestora de conta não lhes foi capaz de, inicialmente, identificar a que crédito bancário estava ligado o seguro de vida e de que só no referido dia 05 de setembro de 2019 a Requerida prestou a informação através do envio do documento).
- viii. Entre o ano 2006, inclusive, e o ano 2018, o requerente pagou no âmbito do contrato de seguro de vida, titulado pela Apólice referida, a quantia de €7297,99 e recebeu da Companhia de Seguros a quantia de €1915,08; no ano de liquidação do empréstimo que contraiu junto da requerida (2006) o Requerente pagou a quantia de €267,96 e recebeu a quantia de €79,46 (Factos que dou como provados atendendo ao teor do documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 24 e 25, conjugado com as declarações da testemunha S que, tendo efetuado contactos telefónicos com a requerida – com uma pessoa que identificou como Dra. N –, era, no ano de 2019, colaboradora no escritório de advocacia onde exerce atividade o requerente e que declarou ter conhecimento direto sobre o montante suportado, que referiu ser de cerca de €5.300,00).
- ix. O contrato de seguro de vida foi anulado pela D, com efeitos desde 04 de julho de 2019, tendo em conta a data do pedido efetuado pelo

requerente e atendendo à data da declaração de desinteresse emitida pela requerida (“Banco credor irrevogável”). Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto pelo requerente aos autos, de fls. 33.

- x. O Requerente, após a data de liquidação do empréstimo n.º 13506843, permaneceu como devedor em outros contratos relativos a créditos bancários concedidos pela Requerida, a que estavam ligados, também, contratos de seguro (Facto que dou como provado tendo em conta as declarações prestadas pela testemunha S, as quais são comprovadas com o documento junto aos autos pelo Requerente, de fls. 22 no que concerne a um desses outros créditos concedidos pela Requerida ao Requerente).
- xi. Em 13 de setembro de 2019, o requerente enviou uma missiva à requerida para tentar resolver o assunto e remeteu, em 14 de outubro de 2019, uma missiva ao respetivo Provedor do Cliente, ou seja, em momento anterior à data de entrada da reclamação que o requerente submeteu a arbitragem (em 02 de abril de 2020). Factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos juntos pelo requerente aos autos, de fls. 39 a 42 e de fls. 48 a 49, assim como pela data inscrita pela plataforma eletrónica utilizada para receção, por parte do Centro de Arbitragem, da referida reclamação.

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado:

- i. que a requerida tenha procedido à entrega ao requerente, em data anterior a 5 de setembro de 2019, da declaração de desinteresse relativamente seguro de vida associado ao contrato de mútuo com hipoteca;
- ii. que a requerida tenha comunicado ao requerente que o contrato seguro de vida que, no âmbito do contrato de mútuo com hipoteca, lhe havia exigido celebrar, já não lhe interessava face à liquidação total do mesmo,

nem que tivesse dado o seu acordo escrito para que esse seguro fosse cancelado.

Relativamente aos factos dados como não provados, o tribunal levou em linha de conta terem as testemunhas arroladas pelo requerente (colaboradoras do seu escritório de advocacia) declarado que nunca tinham tido contacto com qualquer outra declaração de desinteresse, no seguro de vida, emitida pela requerida, até ao momento em que foi emitida a declaração no ano de 2019. Do mesmo modo, a testemunha arrolada pela requerida declarou que, apenas, em julho de 2020 é que contactou com o assunto, pois só nesse momento passou a exercer funções na sucursal de ... (anteriormente não exercia funções na sucursal onde o assunto é gerido). Esta testemunha referiu que o procedimento, habitual, da requerida consiste no envio de declaração de distrate para levantamento da hipoteca e de declarações de desinteresse nos seguros, mas nada declarou no que respeita ao procedimento levado a cabo pela requerida no que ao contrato objeto dos autos concerne.

D- Da fundamentação de Direito

Conforme expandido *supra*, a presente arbitragem teve origem em acordo celebrado entre as partes. A arbitragem inicia-se, tão somente, com o requerimento de arbitragem, o qual, nos termos e para os efeitos do art.º 14º, n.º 1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, pode ser elaborado especificamente para efeitos de arbitragem ou pode o requerente utilizar a reclamação inicial (optou o requerente por esta segunda via, na decorrência do que já havia deixado dito nessa mesma reclamação inicial). A fase de arbitragem iniciou-se nesse momento, sendo o Árbitro nomeado¹ absolutamente alheio a quaisquer outros requerimentos que possam ter sido

¹ “O árbitro adquire esta qualificação quando ela lhe tiver sido atribuída pelas partes, caracterizada, por sua vez, por um determinado estatuto definido [...] por um regulamento de arbitragem institucional aplicável” (*vide*, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 278). Note-se que em sede de arbitragem institucionalizada de conflitos de consumo, os árbitros são os indicados pelos Centros de Arbitragem (Cfr. Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, atualizada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).



feitos anteriormente, no âmbito de quaisquer outras formas de resolução alternativa de litígios, mormente, no âmbito da mediação (fase que está sob a disciplina e direção do Mediador – não do Árbitro, o qual até ao surgimento do requerimento de arbitragem não está sequer nomeado – e sujeita a regras legais específicas, nomeadamente, à Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

Destarte, após o requerimento de arbitragem (alicerçado na reclamação inicial), teve-se em conta o requerimento do Requerente para audição de duas testemunhas (*e-mail* de 16 de dezembro de 2020, 11h 21m) e o requerimento da Requerida para audição de uma testemunha (*e-mail* de 5 de janeiro de 2021, 09h 28m), tendo os mesmos sido considerados tempestivos de acordo com o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral no âmbito da notificação para audiência de julgamento² (nos termos do art.º 33º, n.º 2 e art.º 35º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro³, aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19º, n.º 3 do Regulamento do Centro de Arbitragem).

Conforme resulta dos factos dados como provados, o Requerente, previamente ao requerimento de arbitragem, submeteu o assunto objeto dos autos à consideração da Requerida, pelo que o litígio não integra o elenco de possível recusa de apreciação, previsto no art.º 4º, n.º 5 do Regulamento do Centro de Arbitragem.

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida é uma relação obrigacional emergente de contrato de mútuo com hipoteca concluído entre ambas, pelo que se corporiza neste a determinação, no caso concreto, da obrigação de indemnizar decorrente da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (que na responsabilidade contratual se reconduz ao incumprimento das obrigações e/ou deveres por parte do devedor), culpa do devedor, danos sofridos pelo credor (*in casu*, o requerente) e nexos de causalidade entre o incumprimento de obrigações e/ou deveres por parte do devedor e os danos sofridos pelo credor.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza do contrato, das obrigações e dos deveres primários, acessórios de conduta que faz emergir, juntamente com os emergentes da relação

² Oliveira, Mário Esteves de, *et. al.*, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403.

³ “A não apresentação de defesa pela parte requerida, dentro do prazo, tem como consequência o prosseguimento da instância arbitral” (*vide*, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 403).



bancária geral, a Requerida estava obrigada, no momento em que fosse satisfeito totalmente o seu crédito por parte do Requerente, a informá-lo de que poderia anular o contrato de seguro de vida que havia celebrado em seu benefício (*rectius*, da requerida), enviando-lhe autorização escrita para o efeito.

A relação bancária geral estabelecida entre o requerente e a requerida faz emergir deveres gerais entre o Banco e o cliente. Esta relação bancária geral tem, necessariamente, autonomia relativamente a cada uma das operações realizadas entre a Requerida e o Requerente⁴. Ainda que se possa afirmar que a tese contratualista da relação bancária recebe um “aparente desinteresse da jurisprudência lusa”⁵ e, por isso, “a relação bancária configura-se, no seu núcleo essencial, como uma *relação de protecção* do cliente (constituída, portanto, por deveres de protecção): não enquanto *relação de prestação*”⁶, a verdade é que, independentemente da conceção que se possa ter dessa relação, da mesma emergem deveres a cujo cumprimento está adstrito o Banco.

Os deveres informação⁷ a que estão adstritos os Bancos, resultam quer da necessidade de “respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados”, quer do dever de diligência tendo como bitola um “gestor criterioso e ordenado”, que tem de levar em conta no exercício das suas funções o interesse de todos os clientes (*cf.* art.ºs 74º e 75º do RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁸). Note-se que à data da celebração do contrato de mútuo entre Requerente e Requerida, de onde resultou a celebração do seguro de vida, já estavam consagradas normas legais (ainda que com uma redação diferente), de onde resultava que “[n]as relações com os clientes, os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e

⁴ Almeida, Carlos Ferreira de, «Contrato bancário geral e depósito bancário», in Centro de Estudos Judiciários, *Direito Bancário*, p. 24 e ss. (disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf>).

⁵ Frada, Manuel Carneiro da, «A Relação Bancária – Reflexões em torno de um conceito-chave», *Cadernos de Direito Privado*, N.º 63, Julho-Setembro de 2018, p. 24.

⁶ Frada, Manuel Carneiro da, «A Relação Bancária [...]», *ob. cit.*, p. 27.

⁷ Sobre a relevância deste dever no âmbito de várias relações jurídicas, *vide* Monteiro, Jorge Sinde, *responsabilidade por conselhos, informações ou recomendações*, Coimbra: Almedina, 1989.

⁸ Aprovado pelo D.L. n.º 298/92, de 31 de dezembro e atualizado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados” (art.º 74)⁹ e que “[o]s membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações, e tendo em conta o interesse dos depositantes, dos investidores e dos demais credores” (art.º 76, na redação originária do RGICSF).

In casu, atendendo à relação existente entre o Requerente e a Requerida (pelo menos, desde a data da celebração do contrato de mútuo referido nos pontos respeitantes aos factos dados como provados), caracterizada pela gestão por parte desta de outros aspetos relativos à vida patrimonial e financeira do Requerente, estava a requerida obrigada ao cumprimento de “deveres de informação, [mas também e essencialmente de] proteção do património e de aconselhamento”¹⁰. Estes deveres decorrentes do RGICSF têm efetiva expressão no Direito Privado Comum, porquanto resultam do Princípio da Boa Fé consagrado no art.º 762º, n.º 2 do CC. Este “dever de *boa fé* não se circunscreve ao simples *acto da prestação*, abrangendo ainda, na *preparação e execução* desta, todos os actos destinados a salvaguardar o *interesse* do credor na prestação (o *fim* da prestação) ou a prevenir *prejuízos* deste, perfeitamente evitáveis com o *cuidado* ou a *diligência* exigível ao obrigado”¹¹. Ora, a parte que detém o conhecimento específico e delimitado sobre a matéria, relativa ao contrato de mútuo e às relações jurídicas resultantes da necessidade de garantir o pagamento da quantia mutuada, é o Banco¹², tanto mais que reservou para si os direitos de indicar as condições a constar da referida apólice de seguro de vida, de deter em seu poder a apólice e atas adicionais do seguro de vida como interessada no mesmo, na qualidade de credora hipotecária e de só por seu intermédio e com o seu acordo escrito, o seguro poder ser alterado ou anulado.

⁹ Estava em vigor a redação originária (D.L. n.º 298/92, de 31 de dezembro).

¹⁰ Vasconcelos, Miguel Pestana de, «A constituição da relação bancária: O contrato bancário geral», in *Estudos Comemorativos dos 20 anos da FDUP*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, p. 375 e ss.

¹¹ Lima, Pires de / Varela, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 3.

¹² Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, VI – Direito das Obrigações, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2019, p. 534.



Pelo que, o incumprimento dos referidos deveres por parte da Requerida relevam na conformação da relação que estabeleceu com o Requerente. A Lei de defesa do consumidor¹³ é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais ou não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (*vide* art.º 3º, al.f)).

Acresce que, utilizando os dizeres do art.º 563º do Código Civil, o requerente não teria, provavelmente, sofrido os danos se não se tivesse verificado o incumprimento por parte da requerida dos suprarreferidos deveres, em especial do dever de informação. Pelo que, o requisito do nexo de causalidade, entre o facto ilícito (o incumprimento) e os danos sofridos pelo credor (o requerente), se verifica.

No que se refere ao requisito da culpa por parte do devedor (a requerida), nenhum elemento trazido aos autos nos leva a afastar a presunção de culpa, consagrada no art.º 799º do Código Civil, ou seja, não provou que o incumprimento não procede de culpa sua.

Verificados os pressupostos *supra* elencados, incumbe quantificar a indemnização por danos patrimoniais, porquanto o requerente não alegou quaisquer danos não patrimoniais.

Estes danos resultam dos factos dados como provados, isto é, não tendo a Requerida informado o Requerente de que já não tinha necessidade de continuar a pagar o prémio respeitante ao contrato de seguro de vida celebrado para garantir o pagamento da quantia mutuada e juros, pagou o requerente, desde o ano 2006 até ao ano 2018, as quantias aí mencionadas. Havendo, no entanto, necessidade de se proceder a um cálculo aritmético, dado que a liquidação do empréstimo ocorreu em 13 de setembro de 2006.

O Requerente pede que a Requerida seja condenada a pagar-lhe uma indemnização correspondente a €5.382,91 (cinco mil trezentos e oitenta e dois euros e noventa e um cêntimos), acrescido de juros de mora, a título de danos patrimoniais, ou seja, uma quantia correspondente ao que pagou no âmbito do seguro de vida durante todo o ano 2006 até ao ano 2018 (€7297,99 - €1915,08 = €5.382,91). No entanto, no ano de 2006, independentemente o incumprimento de deveres por parte da Requerida, sempre teria o requerente de suportar o valor correspondente a 256 dias (período durante o qual o seguro de vida teria, em qualquer caso, de vigorar), ou seja,

¹³ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei 63/2019, de 16 de agosto.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

o valor resultante da dedução do valor que recebeu ao valor que pagou durante todo o ano de 2006 dividido por 365 dias e cujo resultado terá de ser multiplicado por 256 ($€267,96 - €79,46 = €188,50$; $(€188,50:365) \times 256 = €132,21$).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, decido julgar a ação, parcialmente, procedente, condenando a requerida B. a pagar ao Requerente a quantia de €5250,70 (cinco mil duzentos e cinquenta euros e setenta cêntimos), acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%, contados desde a citação para arbitragem até integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 08 de janeiro de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)